

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: 4º Termo Aditivo - Prorrogação de Prazo de Vigência e Supressão Contratual.

I – Relatório

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório oriundo da Dispensa de Licitação nº 2022.0411.001-FME, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 22/0422-002-FME, cujo objeto é contratação de Pessoa Jurídica e/ou Física para locação de veículos para o Transporte Escolar (carro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Altamira – PA, onde o despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual e supressão contratual de até 25% dos itens do contrato, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA/PA** e a empresa **EXPRESSO RAI0 DE SOL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.268.024/0001-12.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despidiend, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

III - Da prorrogação do Contrato Administrativo.

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções esculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, *inverbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser

prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cumprido ressaltar, que a matéria colocada sob análise passe necessariamente pelo crivo da definição de “**serviços a serem executados de forma contínua**”, a fim de identificar se o objeto do presente contrato, se enquadra nesta condição.

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um **serviço contínuo**, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram indubitavelmente essa conceituação, esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o ente público que pretende a sua contratação.

Assim, entende-se que o termo **essencial** vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a **habitualidade** se configura pela necessidade da atividade prestada ser mediante contratação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União, firmando o mesmo entendimento, expõe o seu posicionamento:

“Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar**

para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do Julgamento: 12/02/2008.)

Portanto, resta cristalina a possibilidade de aditivo do contrato, o qual busca aditivar o contrato para prorrogação da vigência com início em **01 de janeiro de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024.**

IV. Da Supressão do Contrato

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Comissão Permanente de Licitação, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados, tendo em vista a supressão dos itens 04, 08, 11 e 12 em até 25% do contrato originário, especificado pela Secretaria Municipal de Educação anexo ao autos.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos na forma do artigo 65 e seguintes. Em alguns casos, surge para a Administração a necessidade de proceder alterações no objeto da contratação, que implicam em acréscimo/decrécimo nos valores contratados.

Os acréscimos e/ou supressões provenientes destas alterações serão calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2º Nenhum acréscimo ou **supressão poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo:** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II – as **supressões resultantes de acordo** celebrado **entre os contratantes**. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A justificativa para a supressão contratual encontra-se em justificada pela Secretaria municipal de Educação em anexo ao autos. Entretanto, necessário que a realização do aditivo seja expressamente aprovada pela autoridade competente.

Uma vez que será efetivada alteração contratual, necessário acostar aos autos as devidas certidões comprobatórias da manutenção das condições de regularidade da contratada.

Sendo assim, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade da possível alteração contratual pretendida.

V. Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

VI. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

VII. Conclusão

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo ao Contrato Administrativo nº 22.0422.002-FME, oriundo da Dispensa de Licitação nº 2022.0411.001-FME, nos termos do art. 57, II, e §2º da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, e para supressão do contrato de até 25% nos termos do art. 65, I, b, § 1º, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, ser notificado contratado para assinar o competente termo aditivo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 26 de dezembro de 2023.

WAGNER MELO FERREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 22.484

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°19681